

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.389, DE 2011 (Apenados os PLs 7.901, de 2010 e 3.348, de 2012)

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

O projeto principal visa a instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional. Pretende favorecer o desenvolvimento de ações que promovam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Declara que a alimentação saudável é um direito humano que compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais, em cada fase da vida do indivíduo.

A seguir, define sete diretrizes para a promoção do direito que incluem as boas práticas alimentares desde a produção local até a manipulação, o cultivo de hortas escolares; restrição ao comércio e propaganda no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre; incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras e monitoramento da situação nutricional dos escolares.

O art. 4º determina a adequação dos locais de preparo e fornecimento de alimentos às boas práticas sanitárias definidas pela regulamentação.

No art. 5º, enumera ações estratégicas a desenvolver para alcançar as finalidades propostas. Integram esta relação a definição de estratégias para favorecer escolhas saudáveis; sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para oferecer alimentos mais saudáveis; envolver a família nas estratégias de informação; estimular a adoção de boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para o consumo humano; oferecer alimentação saudável nas escolas; promover o aumento de consumo de frutas, legumes e verduras. Em seguida, menciona o intercâmbio de experiências e informações entre as escolas; desenvolver programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, incluindo o monitoramento do estado nutricional das crianças; implementar ações de educação nutricional e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e implementar programa especial para atender alunos portadores de doenças relacionadas à disfunção metabólica ou endócrina.

O art. 6º determina a avaliação periódica do impacto de alimentação saudável na escola, por meio de indicadores que analisem seus efeitos a curto, médio e longo prazo.

Por último, determina a aposição de selo nas cores vermelho, amarelo e verde em rótulos de embalagens dos alimentos, de acordo com sua composição nutricional.

O primeiro projeto apensado, 7.901, de 2010, do Deputado Manoel Júnior, “institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional”, tem disposições bastante semelhantes às do projeto principal.

O PL 3.348, de 2012, do Deputado Rogério Carvalho, “altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender as diretrizes da alimentação escolar às instituições privadas de ensino e vetar o comércio no interior das escolas de alimentos de baixo teor nutricional”. A Lei a ser modificada trata “do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na escola aos alunos da educação básica”.

O projeto explicita a obrigatoriedade de as instituições privadas de ensino se submeterem às diretrizes previstas pela lei citada. Inclui à lei um artigo 16-A, que propõe penalidades para estabelecimentos instalados em áreas pertencentes a escolas públicas ou privadas de educação básica, que comercializem bebidas com baixo teor nutricional, refrigerantes, refrescos coloridos ou aromatizados artificialmente ou com teor alcoólico superior a meio grau Gay-Lussac; alimentos com teores elevados de açúcar, carboidratos e cloreto de sódio; com gorduras trans ou saturadas e outros alimentos ou bebidas prejudiciais à saúde, definidos na regulamentação.

No caso de desobediência, os estabelecimentos não serão licenciados nem terão os alvarás renovados. A justificação ressalta a importância de todas as escolas se associarem às iniciativas de estímulo à alimentação saudável, além dos incontáveis benefícios de se proibir a venda da chamada *junk food* em escolas, aperfeiçoando a legislação vigente.

As Comissões de Educação, e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania devem pronunciar-se em seguida. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É muito oportuna e pertinente a preocupação com o tipo de alimento que a população ingere, especialmente crianças e jovens, em plena fase de construção de hábitos de vida, quando devem aprender a priorizar aqueles que trazem mais saúde. Os estabelecimentos de ensino, que tradicionalmente auxiliam a formação dos indivíduos, devem impedir o acesso dos estudantes a itens reconhecidamente prejudiciais à saúde dentro de suas premissas.

Duas das propostas pretendem transformar em lei federal dispositivos que integram a Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, dos Ministérios da Saúde e da Educação. A Portaria abrange tanto escolas públicas como privadas, dispondo no art. 5º, da mesma forma que o projeto principal:

Art. 5º- Para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

- I - definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;
- II - sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;
- III - desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação neste processo;
- IV - conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;
- V - restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola** (grifo nosso);
- VI - aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;
- VII - estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções

Esta norma tem como referencial a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), do Ministério da Saúde, atualizada em 2011, que enfatiza a importância da alimentação saudável. A promoção de práticas alimentares saudáveis nas escolas perpassa a Política, que tem como diretriz o emprego de alimentação adequada com uso de alimentos seguros e variados, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento dos alunos. Além disto, a Promoção da Alimentação Saudável é um componente da Política Nacional de Promoção da Saúde. Como medidas de apoio e proteção estão previstos o estímulo às cantinas saudáveis e a regulamentação da venda e propaganda de alimentos nas escolas.

Outras normas que subsidiam estas ações são a Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde e os Parâmetros Curriculares Nacionais, que determinam que questões como hábitos e escolhas saudáveis sejam contextualizadas nos conteúdos educacionais trabalhados.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”, considera que

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam

necessárias para promover e garantir a segurança alimentar nutricional da população.

.....
 § 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

O art. 4º amplia a concepção de segurança alimentar e nutricional e estabelece que ela abrange:

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

Outra iniciativa importante foi instituída pelo Decreto 6.286, de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola, associando para a esfera pública as ações do Sistema Único de Saúde e da às redes de educação básica pública. Dentre suas ações, preconiza a avaliação nutricional dos estudantes e a promoção da alimentação saudável nas escolas.

Além disto, está em vigor a lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola”, que o projeto 3.348, de 2012 pretende modificar. Ela entende como alimentação escolar “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”. O art. 2º enumera quanto às diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Podemos afirmar que de um modo geral todas as diretrizes propostas estão contidas nas diretrizes da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009.

Assim, julgamos importante apenas adotar a sugestão do PL 3.348, de 2012, de explicitar em parágrafo único a sujeição de escolas privadas às determinações contidas na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009.

Por este motivo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.389, de 2011 e de seus apensados, o PL 7.901, de 201 e 3.348, de 2012, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.389, de 2011 (Apenso os PLS 7.901, de 2010 e 3.348, DE 2012)

Altera o artigo 3º da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo Único. As instituições privadas de ensino se submetem às diretrizes e normas referentes à alimentação escolar previstas nesta Lei” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator